



R8

MENSAGEM N° 065/2025

Piraí, 22 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua inconstitucionalidade, o autógrafo de Lei – PL nº 78/2025, que “Institui a Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável no Município de Piraí/RJ, reconhece a Feira do Produtor como ponto estratégico e patrimônio cultural e imaterial e da outras providências”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante seja louvável o motivo que culminou com a elaboração da presente normatização, a mesma se encontra maculada com o vício de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes contido na Constituição da República.

A presente proposta estabelece obrigações ao Poder Executivo, mais precisamente à Secretaria Municipal de Agricultura, ao instituir ações e medidas que não foram analisadas em sua totalidade, constituindo ingerência do Poder Legislativo às prerrogativas do Poder Executivo, portanto, ato inconstitucional.

Neste sentido, o STF já se posicionou quanto ao desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”

Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demanda atribuições ao ente público e defini, em conjunto, a aplicação de recursos públicos.



Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura, que através do Memorando nº 191/2025 abaixo transscrito, expôs suas razões pelo não acolhimento da proposta:

"MEMO: 191/2025

Assunto: voto total ao Projeto de Lei nº 078/2025

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nossas razões a respeito do PL nº: 078/25, propondo seu voto total.

No que concerne a instituição da Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável (Agrovida), entendemos haver vício de iniciativa, senão vejamos:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de um programa de duração continuada, tal objeto colide frontalmente com os ditames do art. 128, § 1º, inciso III da Lei Orgânica, que estabelece como iniciativa exclusiva do Poder Executivo qualquer Lei que venha a versar sobre gastos para execução de programas de duração continuada.

Observa-se ainda, ao aferirmos os incisos dos art. 2º e do § 1º, do art. 3º, do referido Projeto de Lei, que a sua implantação demanda custos, no entanto, não aponta a fonte de recurso a ser utilizada para arcar com tais despesas.

Considerando o § 1º, do art. 128, que estabelece o PPA como peça orçamentária própria a estabelecer despesas para os programas de duração continuada, informamos que o PPA 2026-2029, da Secretaria de Agricultura, tem a Agroecologia como princípio fundamental de um modelo de produção totalmente sustentável, contemplando em seu escopo várias ações na produção de orgânicos e alimentação saudável.

Cabe ainda informarmos, que o Fórum Municipal de Agricultura Familiar (Art. 3º, do PL 078/25), poderá ocorrer operativamente através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que retomará suas atividades ainda este ano, dependendo apenas da aprovação do Projeto de Lei 92/2025, do Executivo, em trâmite na Câmara Municipal.



CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 918
Rubrica 18 Fls 04

Em relação ao reconhecimento como patrimônio cultural e imaterial da Feira dos Produtores realizada na Praça da Preguiça, cumpre-nos esclarecer, que a mesma passou por uma reformulação estética e conceitual, com uma ampliação importante do seu escopo, permitindo maior oferta de produtos ligados a agricultura familiar e possibilitando uma oportunidade a mais de negócios para os produtores, além de reflexo no turismo, à partir da aprovação da Lei nº: 1815/25, que criou a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural no âmbito do Município de Piraí.

A Lei nº: 1815/25, fez-se necessária porque a Feira do Produtor da Praça da Preguiça não possuía um marco legal regulatório que definisse o seu funcionamento, o que inclusive foi questionado por produtor à partir de demanda da Defensoria Pública.

Salientamos que a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural, terá Regimento Interno a ser elaborado pela Comissão para Elaboração do Regimento Interno da Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural, instituída pelo Decreto Municipal nº: 7033/25, que conta com membros do Governo Municipal e dos Produtores das localidades em que a Feira irá se realizar, quais sejam: Arrozal; Santanésia e Piraí.

Diante do exposto, entendemos que o momento atual não seja o ideal para o reconhecimento proposto no Projeto de Lei 78/25, eis que a Feira do Produtor da Praça da Preguiça, na qual os Ilustres Edis tão acertadamente reconheceram como Patrimônio Cultural Imaterial, passou a existir como Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural, à partir da edição da Lei 1815/25 e do Decreto 7033/25.

Desta forma, esperamos que o reconhecimento proposto, ocorra posteriormente, em momento em que a configuração e a forma de funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural, estejam perfeitamente ajustadas com os produtores.

Odenir Moreira Guedes
Secretário Municipal de Agricultura"

Nobres Edis, a instituição do Programa implica custos, mas, conforme se observa, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



A Secretaria Municipal de Agricultura conforme exposto no Memorando nº 191/2025, já desenvolve políticas e ações que colidem com a presente propositura, e a sobreposição de iniciativas sem a devida compatibilização poderia comprometer a eficiência e a racionalidade da gestão pública.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a inconstitucionalidade se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Agricultura, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Com amparo na Lei Orgânica Municipal, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de inconstitucionalidade, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.



CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 918
Rúbrica DS Fis OG

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Piraí.

Essas Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

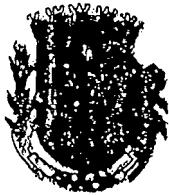
Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências, protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA:56921195791
791

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO DE SOUZA:56921195791
Dados: 2025.09.26
09:47:22 -03'00'

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

1.º P - PIRAI-RJ
nº 938
03 Fls 07

LEI Nº , de 1º de setembro de 2025.

Institui a Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável no Município de Piraí/RJ (Agrovida), reconhece a Feira do Produtor como ponto estratégico e patrimônio cultural imaterial, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Capítulo I
Das Disposições Gerais e Objetivos

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável (Agrovida), com a finalidade de promover a transição agroecológica, o fortalecimento da agricultura familiar, a ampliação dos canais de comercialização direta e o acesso da população a uma alimentação adequada e sustentável.

Parágrafo Único. A Agrovida será executada conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei Federal 11.346/2006), especialmente no que se refere à promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável, da sustentabilidade dos sistemas produtivos, da intersectorialidade das políticas públicas e da participação social nos processos decisórios.

Art. 2º. A Agrovida será executada mediante os seguintes instrumentos integrados de incentivo técnico, institucional e financeiro, com prioridade para agricultores familiares que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica, baixa escolarização ou dificuldade de inserção em canais de comercialização:

I – apoio aos sistemas produtivos agroecológicos e orgânicos;

II – estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais;

III – apoio à certificação participativa e oficial de produtos;

IV – ampliação dos canais de comercialização direta;

V – ações de educação alimentar e nutricional;

VI – integração com outros programas municipais de fomento à agricultura familiar, saúde e economia solidária;

VII – geração de renda e inclusão produtiva dos agricultores familiares.

Parágrafo Único. Os requisitos mínimos para acesso aos incentivos financeiros previstos serão detalhados no corpo do artigo específico ou em regulamento próprio.

Capítulo II Do Fórum Municipal de Agricultura Familiar

Art. 3º. Fica instituído o Fórum Municipal de Agricultura Familiar (FMAF), como espaço público, participativo e intersetorial de proposição, avaliação, monitoramento e aprimoramento das ações previstas na Agrovida.

§ 1º. O Fórum Municipal de Agricultura Familiar será realizado anualmente, com apoio técnico e logístico do Poder Executivo, e será aberto à participação de:
I – produtores rurais, cooperativas e associações da agricultura familiar local;
II – representantes das secretarias municipais de Agricultura, Saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, Cultura e Desenvolvimento Econômico;
III – nutricionistas, educadores, técnicos e extensionistas;
IV – entidades e movimentos sociais ligados à agroecologia, produção orgânica, segurança alimentar e economia solidária;
V – conselhos municipais relacionados às políticas públicas de interesse;
VI – instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil.

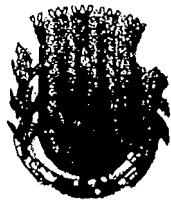
§ 2º. O Fórum Municipal de Agricultura Familiar terá as seguintes atribuições:

I – avaliar a execução dos instrumentos da Agrovida;
II – propor novas metas, ações e critérios de incentivo para o ciclo seguinte;
III – apresentar soluções para os desafios enfrentados pelos produtores;
IV – estimular o intercâmbio de saberes e experiências;
V – subsidiar tecnicamente as políticas públicas relacionadas;
VI – promover a articulação da Agrovida com as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

§ 3º. Poderão participar do Fórum Municipal de Agricultura Familiar, com direito à voz, representantes de instituições públicas e privadas, bem como pessoas com notório saber técnico ou institucional nas áreas pertinentes, incluindo aquelas vinculadas a outros entes federativos.

Capítulo III Da Feira Do Produtor

Art. 4º. A Feira do Produtor, realizada na Praça da Preguiça, é reconhecida como espaço estratégico da Agrovida e patrimônio cultural imaterial do Município de Piraí, devido à sua importância histórica e simbólica para a economia familiar e a cultura local.



Parágrafo Único. O Município de Piraí garantirá estrutura, promoção institucional e suporte técnico, integrando-a aos programas de incentivo previstos nesta Lei e incentivará a realização de oficinas, campanhas e atividades educativas na Feira do Produtor, promovendo a alimentação saudável e valorizando a produção local.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 5º. A regulamentação do Agrovida deverá observar:

- I – definir os critérios e procedimentos dos editais de fomento;
- II – instituir o regulamento do Fórum Municipal de Agricultura Familiar;
- III – organizar os instrumentos de monitoramento e avaliação da política, observando, na regulamentação e execução do Agrovida, os princípios constitucionais e programáticos, em especial:
 - a) o direito à alimentação adequada e saudável como direito social e fundamental;
 - b) a função social da terra e a valorização da agricultura familiar sustentável;
 - c) a proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, incentivando práticas ecologicamente equilibradas;
 - d) a promoção da dignidade da pessoa humana e do trabalho rural;
 - e) o respeito à diversidade cultural e aos saberes tradicionais;
 - f) a intersetorialidade das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura e desenvolvimento rural;
 - g) a participação popular, a equidade e o combate às desigualdades no campo e na cidade;
 - h) os fundamentos da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei Federal 11.346/2006).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 1º de setembro de 2025.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

Projeto de Lei Nº 78/2025 – Vereador Moacir Gonçalves da Rocha Júnior